

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

(Em apenso: PL nº 1.473/03 e PL nº 1.474/03)

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 123/03)

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O ilustre colega Dep. REGIS DE OLIVEIRA, na reunião deste órgão em que apresentamos nosso Parecer, alegou haver “quebra do pacto federativo” e “invasão de competência estadual” no art. 2º, caput, da Subemenda Substitutiva que oferecemos ao Substitutivo/CSPCCOVN ao Projeto epigrafado.

Ora, a União Federal tem competência para elaborar leis que estabeleçam normas gerais para todas as polícias, quer federais quer estaduais.

No caso, o PL nº 1.524, de 2003, regula parcialmente dispositivo constitucional, o art. 144 da Carta de 1988.

Além disto, a existência de fardamento ou similar, para as forças policiais que procedam ao policiamento ostensivo é requisito lógico e absolutamente necessário.

O constrangimento físico da repressão e da prisão por pessoas não identificadas poderia levar o policiamento ostensivo a ser confundido com ação de grupos marginais.

Não é por mera decisão discricionária que os militares usam uniforme da respectiva forma armada.

Outrossim, ao nobre colega Dep. ANTÔNIO CARLOS BISCAIA, assiste razão quando alega a injuridicidade do art. 3º da proposição, por não especificar o autor do suposto ilícito.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs de nº 1.524 (principal), 1.473 e 1.474, todos de 2003, com a redação dada pelas emendas, em anexo, aos dois primeiros; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva, também anexa, do Substitutivo / CSPCCOVN aos Projetos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

(Em apenso: PL nº 1.473, de 2003 e PL nº 1.474, de 2003)

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 123/03)

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares.

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de

imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciará cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no *caput* deste artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades administrativas ou judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação, arquivados em local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de cinco anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003 **(Em apenso: PL nº 1.473/03 e PL nº 1.474/03)**

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 123/03)

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do Projeto de Lei nº 1.524, de 2003, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2003
(Apensado ao: PL nº 1.524/03)

Dispõe sobre o registro das ações
dos órgãos policiais no controle de
manifestações coletivas.

Autora: Deputada SELMA SCHONS

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2003,
renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator